



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1064903-57.2019.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Tkasa Comércio Varejista Ltda**  
 Requerido: **Tkasa Comércio Varejista Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Leonardo Fernandes dos Santos

Vistos.

Fl. 1536: Última decisão.

Fls. 1426/1429: Trata-se de manifestação ofertada pela AJ, acerca da 2ª Assembleia Geral de Credores, realizada em 24 de setembro de 2020, ocasião em que o Plano de Recuperação Judicial apresentado às fls. 851/885 obteve o seguinte resultado: na classe I, o plano foi aprovado por 100% dos credores presentes; não existem credores de classe II; na classe III, por 63,87% dos presentes; e por fim, na classe IV, houve aprovação por 100% dos presentes.

Dessa forma, diante do cenário acima descrito, não houve a aprovação do plano pela maioria dos credores. Isso porque, na classe III, apesar de o plano ter sido aprovado por valor, houve empate pelo número de presença simples.

No entanto, como bem pontuado pela Administradora Judicial e corroborado pelo MP (fls. 1529/1534), mostram-se presentes os requisitos necessários para a aprovação alternativa do Plano (*cram down*), nos termos do §1º do artigo 58 da Lei 11.101/2005.

Em conformidade com referido dispositivo é possível a concessão da recuperação judicial, em situação de não aprovação do plano por todas as classes, desde que ele tenha atendido satisfatoriamente os interesses da maioria dos credores e não contenha tratamento desigual injustificado.

Nesse sentido é o entendimento do C. STJ:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS DO ART. 58, § 1º, DA LEI 11.101/2005. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. A Lei nº 11.101/2005, com o intuito de evitar o "abuso da minoria" ou de "posições individualistas" sobre o interesse da sociedade na superação do regime de crise empresarial, previu, no § 1º do artigo 58, mecanismo que autoriza ao magistrado a concessão da recuperação judicial, mesmo que contra decisão assemblear. 2. A aprovação do plano pelo juízo não pode estabelecer tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou, devendo manter tratamento uniforme nesta relação horizontal, conforme exigência expressa do § 2º do art. 58. 3. O microsistema recuperacional concebe a imposição da aprovação judicial do plano de recuperação, desde que presentes, de forma cumulativa, os requisitos da norma, sendo que, em relação ao inciso III, por se tratar da classe com garantia real, exige a lei dupla contagem para o atingimento do quórum de 1/3 - por crédito e por cabeça -, na dicção do art. 41 c/c 45 da LREF. 4. No caso, foram preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art. 58 e, no tocante ao inciso III, o plano obteve aprovação qualitativa em relação aos credores com garantia real, haja vista que recepcionado por mais da metade dos valores dos créditos pertencentes aos credores presentes, pois "presentes 3 credores dessa classe o plano foi recepcionado por um deles, cujo crédito perfaz a quantia de R\$ 3.324.312,50, representando 97,46376% do total dos créditos da classe, considerando os credores presentes" (fl. 130). Contudo, não alcançou a maioria quantitativa, já que recebeu a aprovação por cabeça de apenas um credor, apesar de quase ter atingido o quórum qualificado (obteve voto de 1/3 dos presentes, sendo que a lei exige "mais" de 1/3). Ademais, a recuperação judicial foi aprovada em 15/05/2009, estando o processo em pleno andamento. 5. Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1337989/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 04/06/2018).*

De outro lado, às fls. 1485/1492 a AJ teceu considerações sobre o controle de legalidade do PRJ, destacando as condições de pagamento aos credores sujeitos aos efeitos do presente feito recuperacional, bem como apresentou parecer em relação a possíveis ilegalidades a serem observadas, concluindo que não foram observadas nulidades que possam viciar a homologação do Plano. Defendeu, em particular, a nulidade das cláusulas 11.2, 15.1 e 15.3.

Este Juízo, preliminarmente ao controle de legalidade, determinou manifestação do Ministério Público e das Recuperandas.

O MP, às fls. 1496/1501, teceu seus comentários acerca do Plano aprovado, em linha convergente com os apontamentos da AJ.

Às fls. 1538/1543 as Recuperandas apresentaram impugnação aos apontamentos da AJ e do MP, conquanto reconheçam que há contradição entre as cláusulas 11.1 e 15.

**DECIDO.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Conquanto, em tese, não caiba ao Juízo Recuperacional a análise da viabilidade econômico-financeira do Plano de Recuperação Judicial, notadamente, respeitando-se o princípio da soberania da Assembleia Geral de Credores, não há impedimento para que se exerça o controle de legalidade sobre o Plano.

Nesse sentido:

*Agravo de instrumento Recuperação judicial Homologação do Plano de Recuperação Judicial. Possibilidade de controle da legalidade das estipulações pelo Poder Judiciário. Prazo alongado para pagamentos (8 anos e meio) Carência de 18 meses e deságio de 64,10% Atualização monetária (CDI + juros de 0,6% ao ano) Ausência de abuso e/ou ilegalidades Precedentes jurisprudenciais. Flexibilização da contagem do prazo de supervisão judicial, a fim de que passe a fluir do termo final do prazo de carência previsto no plano Enunciado nº 2 aprovado pelo Grupo de Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal. Extensão da novação aos coobrigados e avalistas Previsão de extensão da novação que não é inválida, porém, é ineficaz em relação aos credores que não compareceram à Assembleia-Geral, ou que, presentes, abstiveram-se de votar e, em especial, aos que votaram contra a aprovação do plano ou que formularam objeção direcionada à tal previsão. Cláusula 7ª que prevê o entrelaçamento e condicionamento desta recuperação judicial com a da empresa Tauá Biodiesel Ltda Negociação conjunta entre as devedoras e os credores que é a medida mais adequada a amparar as peculiaridades do caso, permitindo-se o alinhamento do processo recuperacional das empresas, com a devida e efetiva compreensão da situação econômico-financeira de ambas as recuperandas, possibilitado, com maior eficiência e celeridade, o soerguimento das empresas envolvidas. Alegação de tratamento desigual ante a criação da classe de "credor quirografário em posição processual especial" Constrição realizada antes da recuperação judicial que não pode resultar em benefício em relação a credores que se encontram na mesma classe Violação ao princípio da igualdade entre credores Ilegalidade reconhecida. Alegação de tratamento desigual diante da eventual escolha de "credor colaborador" (fomentador) Critério objetivo indefinido à escolha da instituição financeira Critério subjetivo de escolha pela recuperanda Impossibilidade Instituição eleita pela recuperanda que receberá percentual maior do percentual do crédito que lhe cabe, em relação a àquela não colaboradora Nulidade reconhecida. Dispositivo: Decisão de homologação do PRJ mantida Recurso desprovido, com observação. (TJSP; AI 2061195-88.2019.8.26.0000; Relator Maurício Pessoa; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 22/10/2019) – Grifei*

*RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. (...) 3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes. (...) 8. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1634844 SP 2016/0095955-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, Data de Publicação DJe 15/03/2019) – Grifei*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Além disso, o Enunciado 44 do Conselho Federal de Justiça, assim prevê:

**Enunciado 44.** A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.

Isto posto, embora o Plano apresentado mostre-se viável, depreende-se da manifestação da AJ, em auxílio a este Juízo, a necessidade de observar algumas condições pactuadas, em especial, no que se referem aos credores trabalhistas (**cláusulas 11.2 e a 15.1 e. 15.3**), de modo que o PRJ deve ser homologado com restrições, conforme a seguir.

**a) Da Cláusula 11.2:** Referida cláusula, transcrita, dispõe:

*Subclasse de credores enquadrados como “partes relacionadas”*

*Os saldos devedores apurados nesta Recuperação Judicial, incluindo habilitações e impugnações de créditos realizadas em seu decorrer, relacionados aos credores que são partes relacionadas à RECUPERANDA, serão satisfeitos após o pagamento de todos os demais credores desta Recuperação Judicial.*

Entendo, na linha do exposto pela AJ e pelo MP, que se trata de cláusula ambígua e que confere tratamento desigual aos credores retardatários. A própria LFR em seu art. 10º já impõe diversas limitações aos credores retardatários e referido diploma não deixa às devedoras e tampouco aos credores a possibilidade de dispor dos direitos destes. Portanto, a cláusula 11.2 viola norma cogente, bem como os princípios da boa-fé e transparência, além de afrontar o *par conditio creditorum*. Portanto, realizo o controle de legalidade da cláusula 11.2 do Plano, para consignar a sua **ilegalidade**, e consequente **nulidade**.

**b) Cláusulas 15.1 e. 15.3:** A primeira prevê que a novação dos créditos “se estende aos terceiros avalistas e ou garantidores e devedores solidários, bem como extingue as execuções propostas em face a RECUPERANDA (...)” e a segunda que os credores sujeitos ao PRJ não poderão, a partir da aprovação, ajuizar ou prosseguir ação ou processo em face da recuperanda e/ou dos respectivos garantidores dos créditos; executar qualquer sentença/decisão contra a recuperanda e/ou respectivos garantidores dos créditos; ou arrestar ou penhorar quaisquer bens dos garantidores dos créditos.

Ora, o crédito é direito disponível, não havendo impedimento legal para que o credor perdoe a dívida do devedor principal e também do coobrigado ou do avalista. Portanto, nesse aspecto não haveria ilegalidade nessa cláusula.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Entretanto, o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05 diz que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados em regresso.

Outrossim, o art. 59 assevera que "*o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.*"

Tem-se, assim, que o credor poderá perdoar o coobrigado ou avalista, se assim desejar, pois o crédito é direito disponível. Todavia, os credores dissidentes, que não concordaram com essa cláusula, possuem na lei (art. 49, § 3º) a proteção à sua pretensão de preservar seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados em regresso.

Assim, essas cláusulas são válidas, mas se aplicam apenas aos credores que concordaram expressamente com o seu teor. Os seus efeitos não podem ser estendidos aos credores dissidentes (que votaram contra as cláusulas, que se abstiveram, ou que se ausentaram). A extensão dos efeitos dessas cláusulas aos credores dissidentes (minoría) viola norma de ordem pública (Lei 11.101/05, arts. 49, § 3º, e 59, *caput*).

Nesse sentido, as cláusulas 15.1 e 15.3 somente são aplicáveis aos credores que votaram favoravelmente ao plano, sem qualquer ressalva à essas cláusulas. Quanto aos demais credores (ausentes, contrários ou que se abstiveram de votar), reconhece-se que preservam seu direito de buscar a realização do crédito em face dos coobrigados, fiadores, avalistas e obrigados em regresso.

Assim, homologo o PRJ, observada as ressalvas às cláusulas **11.2, 15.1 e 15.3**, conforme fundamentação supra.

**Posto isso, com fundamento no art. 58, §1º, da Lei n. 11.101/05, concedo a recuperação judicial à autora, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos arts. 59 a 61 da mesma lei, com as ressalvas contidas no corpo da presente decisão.**

**Das certidões negativas: art. 57 da Lei de Falências e RJ:**

Predominava, antes das alterações promovidas pela Lei 14112/20, a possibilidade de concessão da RJ independentemente da apresentação das certidões negativas (art. 57 da Lei de Falências e RJ), à vista do cenário de falha legislativa para a possibilidade de parcelamentos e

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

transações tributárias.

Ocorre que o art. 3º da Lei 14112/20 alterou de sobremaneira o quadro legislativo então existente, prevendo uma série de possibilidades de parcelamento e transações tributárias.

Todavia, tendo em vista que as alterações são recentes a entrada em vigor da lei ocorreu no final de janeiro de 2021 entendendo possível conceder a recuperação judicial e fixar o prazo de seis meses para que a Recuperanda obtenha as certidões negativas. Após o decurso do referido prazo e não obtidas as referidas certidões negativas, fica desde já advertida a Recuperanda pela possibilidade de constrição dos bens pelos executivos fiscais, sem a proteção da RJ. Ademais, à vista do contido no art. 58, §3º da Lei de Falências, deverá a Recuperanda intimar as respectivas Fazendas credoras, com cópia desta decisão, que fica valendo como ofício, com ônus de protocolo à autora.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**